



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290099

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088302-97.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.583 (MONOCRÁTICA)

AG. INST. Nº: 2088302-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 11.ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

AGTE.: SHIRLEY MARIA MESSIAS DO AMARAL

AGDA.: DENTARTE – CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 220/221 (origem) mantida pela rejeição de embargos declaratórios às fls. 226/228 (origem) que, dentre outras deliberações, designou data para realização de audiência de instrução e julgamento, consignando, ainda, que a pertinência da prova pericial será analisada em audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das partes e a análise das demais provas produzidas.

Insurge-se a autora, ora agravante, que a decisão incorre em omissão e há nítido equívoco na designação de audiência de instrução vez que decorre do pedido reconvenicional do requerido, deixando de apurar os fatos narrados na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, ocasionando evidente prejuízo à autora.

Em suas próprias palavras: *“(...) a audiência de instrução e julgamento designada prejudica o deslinde processual, uma vez que a análise dos danos suportados pela autora fica em segundo plano, quando em verdade os motivos da ação é que deve ser analisado, uma vez que demonstrado que a agravada foi quem deu causa à presente ação (...) e (...) o presente agravo tem a finalidade de retirar a audiência designada de pauta, e que seja realizada a perícia para confirmar de forma técnica a falha no tratamento inicial e a necessidade de se contratar o segundo serviço em sua arcada superior”*.

Requer a concessão de liminar de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a audiência seja retirada de pauta, determinando-se a imediata realização de perícia médica para confirmar a falha na prestação do serviço pela parte agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo. Anota Humberto Theodoro Júnior, in Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

“Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões”.

Pois bem.

A hipótese do presente caso não está elencada no referido rol.

Cabe ressaltar, nesse panorama, que não é caso de mitigação da taxatividade do rol de interposição do agravo de instrumento, conforme restou assentado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.696.396 (Tema nº 988), de relatoria da Min. Nancy Andrichi, julgado em 5.12.2018.

A recorribilidade imediata foi permitida pelo Tribunal Superior somente em caráter excepcionalíssimo, desde que preenchido o requisito de urgência. É dizer, nessa toada, que a mitigação não faz tábula rasa da taxatividade legal, admitindo-se apenas nas situações em que a espera da decisão final puder causar dano irreparável às partes.

Na situação *sub examine*, o provimento judicial apenas designou audiência de instrução e julgamento, não se vislumbrando qualquer conteúdo decisório agravável, como quer fazer crer a agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ser assim, não incide, na espécie, a orientação do C. STJ de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Consoante ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o rol do referido artigo:

“(...) é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.” (Curso de direito processual civil vol. 03: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 208, 209.)

Essa também é a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros:

“A opção no NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em numerus clausus para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1453.)

Não faltam ainda, neste Tribunal de Justiça, julgados a que ancorar essa orientação:

“Processual Civil Agravo de instrumento Recurso interposto contra decisão que declinou da competência Inadmissibilidade Art. 1.015 do CPC/15 Rol taxativo. Processual Civil Agravo de instrumento Tema nº 988 do STJ Tese da taxatividade mitigada Situação de urgência não identificada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167046-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Insurgência recursal através de agravo de instrumento. Não cabimento. Interpretação do artigo 1.015, do CPC/2015. Rol taxativo. Questão não submetida à interposição de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2133439-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - Servidora Pública Municipal Rio Claro Pretensão à concessão de gratificação executiva/produtividade, promoções na carreira (horizontal e vertical), e diferenças de remuneração do adicional de insalubridade Decisão que: I) concedeu assistência judiciária gratuita à requerida; II) julgou improcedentes os pedidos de concessão da gratificação executiva/produtividade (art. 9º da Lei nº 2.784/95) e de concessão de promoções na carreira (art. 19, da Lei nº 2.784/95), com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC; III) fixou como questão controvertida o grau de insalubridade da atividade exercida pela autora, bem como consignou que o pagamento dos honorários periciais se dará no final do processo pela parte que sucumbir. I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À REQUERIDA Possibilidade Aplicação da Súmula nº 481 do C. STJ - Precedentes deste Egrégio Tribunal. II) DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA/PRODUTIVIDADE E DE CONCESSÃO DE PROMOÇÕES NA CARREIRA - Inconformismo Ausência de previsão de recebimento de gratificação executiva/produtividade e promoção aos servidores estatutários Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF. III) DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE QUE SUCUMBIR Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do Novo CPC - Rol taxativo. Recurso não conhecido nesta parte. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202915-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018)

Por outro lado, a decisão agravada não indeferiu a produção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova pericial; ao contrário, apenas postergou a deliberação acerca da matéria para momento posterior à realização da audiência de instrução.

Em outras palavras, o magistrado sequer apreciou a questão.

Assim, a deliberação por esta instância, sem que o juízo *a quo* tenha apreciado tais questões, configuraria indevida supressão de instância, sendo imprescindível que o magistrado se pronuncie expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pela parte antes de proferir decisão. A leitura da decisão agravada não revela que tal exame tenha sido realizado, razão pela qual se mostra necessária a devolução dos autos à instância de origem para o devido enfrentamento das matérias suscitadas.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria não foi objeto de deliberação pelo Juízo de primeiro grau, não pode esta C. Corte, ao menos neste momento, se pronunciar a respeito, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância.

O Agravo, portanto, é prematuro e, em casos similares, esta Corte assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. Suspensão da execução até julgamento final da ação revisional de alimentos e impugnação ao cálculo dos credores. Matérias não tratadas pela decisão impugnada. Violação ao princípio da dialeticidade. Temas a serem previamente analisados pelo juízo a quo, pena de supressão de instância. (...) Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187585-06.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

“Divórcio consensual. Cumprimento de sentença. (...) Argumentos do agravante que devem ser, primeiramente, apreciados pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186536-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/9/2019; Data de Registro: 30/9/2019)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. (...) Irresignação a respeito do excesso de execução não apresentada ao juízo a quo. Impossibilidade de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2061744-69.2017.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
20/7/2017)

Disso resulta claro que não há a indispensável simetria entre os fundamentos do pronunciamento agravado e as razões recursais deste agravo, o que revela a inobservância do princípio da dialeticidade e implica irregularidade formal.

Considerando, no entanto, que o pleito já foi veiculado na origem e ainda não foi oportunamente apreciado, impende determinar ao MM. Juízo *a quo* que a seu respeito decida.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES
Relator